

PARECER COREN/GO Nº 0024/CTAP/2018

Assunto: competência do profissional enfermeiro e técnico de enfermagem em realizar transporte extra hospitalar de pacientes em ambulância.

I. Dos fatos

O setor de apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 20 de junho de 2018 correspondência de profissional de enfermagem solicitando esclarecimento sobre o exercício legal do profissional enfermeiro e técnico de enfermagem em realizar transporte extra hospitalar de pacientes em ambulâncias.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei 7498/86 que regulamenta o exercício profissional de enfermagem, no Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o que consta no Art. 12 da Lei 7498/86, o qual refere que o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO a Resolução nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.048/02 que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, no capítulo II onde registra que a Regulação Médica das Urgências é baseada na implantação de suas Centrais de Regulação, que é o elemento ordenador e orientador dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. As Centrais, estruturadas nos níveis estadual, regional e/ou municipal, organizam a relação entre os vários serviços, qualificando o fluxo dos pacientes no Sistema e geram uma porta de comunicação aberta ao público em geral, através as solicitações são recebidas, avaliadas e hierarquizadas (BRASIL, 2002);

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0024/CTAP/2018.

Esta mesma Portaria, e classifica as Unidades Móveis em 6 tipos:

Tipo A – Ambulância de Transporte: Destinada para remoções simples e de caráter eletivo de pacientes em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida para remoções simples e de caráter eletivo.

Tipo B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

Tipo C – Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas).

Tipo D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.

Tipo E – Aeronave de Transporte Médico: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte inter-hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil – DAC.

Tipo F – Embarcação de Transporte Médico: veículo motorizado aquaviário, destinado ao transporte por via marítima ou fluvial. Deve possuir os equipamentos médicos necessários ao atendimento de pacientes conforme sua gravidade (BRASIL, 2002).

CONSIDERANDO o Capítulo IV da Portaria nº 2048/02, no item 5, onde consta as equipes que devem ser conformadas para tripular os diversos tipos de ambulância: Ambulâncias do Tipo A e B devem ser tripuladas por Condutor e Técnico/Auxiliar de Enfermagem. Ambulâncias do Tipo D devem ser tripuladas por Condutor, Enfermeiro e Médico (BRASIL, 2002);

CONSIDERANDO o Capítulo VI da Portaria nº 2048/02 que traz a conceituação sobre as transferências e Transporte Inter-Hospitalar e diz que o transporte inter-hospitalar refere-se à transferência de pacientes entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às urgências e emergências, unidades de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde que funcionem como bases de estabilização para pacientes graves, de caráter público ou privado e tem como principais finalidades:

A – A transferência de pacientes de serviços de saúde de menor complexidade para serviços de referência de maior complexidade seja para elucidação diagnóstica, internação clínica, cirúrgica ou em unidade de terapia intensiva, sempre que as condições locais de atendimento combinadas à avaliação clínica de cada paciente assim exigirem;

B – A transferência de pacientes de centros de referência de maior complexidade para unidades de menor complexidade, seja para elucidação diagnóstica, internação clínica, cirúrgica ou em unidade de terapia intensiva, seja em seus municípios de residência ou não, para conclusão do tratamento, sempre que a condição clínica do paciente e a estrutura da unidade de menor complexidade assim o permitirem, com o objetivo de agilizar a utilização dos recursos especializados na assistência aos pacientes mais graves e/ou complexos (BRASIL, 2002).

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0024/CTAP/2018.

CONSIDERANDO que este transporte poderá ser aéreo, aquaviário ou terrestre, de acordo com as condições geográficas de cada região, observando-se as distâncias e vias de acesso, como a existência de estradas, aeroportos, helipontos, portos e condições de navegação marítima ou fluvial, bem como a condição clínica de cada paciente;

CONSIDERANDO que o transporte inter-hospitalar, em qualquer de suas modalidades, de acordo com a disponibilidade de recursos e a situação clínica do paciente a ser transportado, deve ser realizado em veículos adequados e equipados de acordo com o estabelecido no Capítulo IV da referida Portaria (BRASIL, 2002).

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 375/11, que dispõe sobre a presença do enfermeiro no atendimento Pré Hospitalar e Inter Hospitalar em situações de risco conhecido ou desconhecido (COFEN, 2011);

CONSIDERANDO que é privativo do Enfermeiro os cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida, bem como os cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO que é atribuição do Técnico de Enfermagem, quando exerce suas funções em instituições de saúde, pública e privada e em programas de saúde, entre outros, participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; Prestar cuidados a clientes em estado grave, excetuando-se os de maior complexidade técnica e os prestados a clientes com risco de vida que são privativos do enfermeiro;

CONSIDERANDO que foi emitido Parecer Técnico Coren/GO nº 030/CTAP/2017 sobre competência do enfermeiro e técnico de enfermagem em acompanhar pacientes graves em ambulância, e que este se encontra disponível em página do COREN/GO (COREN-GO, 2017).

III – Da Conclusão

O Parecer Técnico do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que mediante o acima exposto, concluímos que o Enfermeiro é o profissional responsável pela coordenação do serviço de enfermagem, delegação, orientação e supervisão das atividades desenvolvidas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, bem como o profissional responsável, privativamente, pelos cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e deverá estar presente no atendimento ou transporte pré-hospitalar de risco conhecido ou desconhecido (ambulâncias para o suporte básico e avançado de vida).

No que tange ao paciente com risco de vida, a legislação vigente ressalta que o paciente deve ser transportado por equipe de Suporte Avançado (médico, enfermeiro e condutor) em ambulância equipada para esse tipo de atendimento, o que pode requerer cuidados médicos intensivos.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0024/CTAP/2018.

Destaca-se que é fundamental a padronização dos cuidados a serem prestados, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência. Recomenda-se a elaboração de protocolos institucionais de atendimento que visam à melhoria do atendimento prestado as pessoas que necessitam de transporte inter-hospitalar e possibilita a Equipe de Enfermagem um desempenho ético-profissional efetivo.

Compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica da Unidade, bem como estabelecer estratégias e ações voltadas para a segurança do paciente que receberá o procedimento. Além de que qualquer conduta a ser realizada pelo profissional de enfermagem, o mesmo esteja seguro frente à sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando a pessoa, família e coletividade, livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br, em *pareceres emitidos*.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 14 de agosto de 2018.

Enfª. Marysia Alves da
Silva
CTAP - Coren/GO nº
0145

Marcia Beatriz de
Araújo
CTAP – Coren-GO nº
22.560

Enfª. Rôsani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Maria Auxiliadora G.de
M.Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

REFERÊNCIAS

- BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 2.048, de 5 de novembro de 2002. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html. Acesso em: 14 Ago 2018.
- _____ . PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498 de 25 de junho de 1986. **Regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em: 14 Ago 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358/2009. **Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html. Acesso em: 14 ago. 2018.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0024/CTAP/2018.

_____. Resolução Cofen nº 0564/2017. **Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em www.portalcofen.org.br. Acesso em: 14 ago. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 375/2011. **Dispõe sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-3752011_6500.html>. Acesso em: 14 ago. 2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. Parecer Técnico COREN/GO nº 030/CTAP/2017. **Competência do enfermeiro e técnico de enfermagem em acompanhar pacientes graves em ambulância.** Disponível em: < <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2017/08/PARECER-CTAP-030-2017.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2018.